



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.004630/2006-37
Recurso nº 137.826 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.875
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/05/2006

Comprovada a situação descrita na tipificação legal, é de se aplicar a multa prevista no artigo 107, I, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da lei 10.833/03

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O contêiner MSKU 917.699-0, trazendo 9.720 kg de “placas mãe de computador”, foi descarregado do navio “Luna Maersk” em 28/03/2006.

Segundo documentação nos autos, o contêiner deu entrada no terminal da Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais Ltda. às 17:58 horas do mesmo dia.

Em verificação mensal ocorrida na data de 02/05/2006 foi detectada a falta do contêiner em questão no terminal da interessada. A mesma confirma o fato e informa ter registrado o Boletim de Ocorrência 075/2006 (folha 10), relatando à Polícia Civil os fatos ocorridos.

Também foi informado pela empresa responsável pela segurança que o sistema de imagens teve sua gravação interrompida durante três dias.

Tendo em vista a situação relatada, a fiscalização da ALF/Porto de Santos entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 107, I, do DL 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da lei 10.833/03.

Foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 08 para o lançamento da mesma.

A interessada, às folhas 51 a 55 e 92 a 96, apresenta suas razões de impugnação, alegando, em suma, que:

1 – a aplicação da pena de advertência não é cabível, uma vez que a interessada não descumpriu suas obrigações e deveres decorrentes de sua condição de armazém alfandegado e fiel depositária das mercadorias em questão;

2 – foi ela própria que, tomando conhecimento do desaparecimento do contêiner de suas dependências, teve a iniciativa de levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial e da DIOPE;

3 – sempre procurou cumprir com toda a legislação pertinente e reguladora dos procedimentos inerentes às atividades do alfandegamento;

4 – o desaparecimento do contêiner, bem como a interrupção das gravações de imagens pelo período de três dias, não pode levar à conclusão de que a autuada teria desobedecido ou descumprido toda a legislação que regula os procedimentos do Armazém Alfandegado;

5 – a fiscalização parte de uma responsabilização objetiva, ou seja, a de que a responsabilidade é da impugnante ainda que o armazém alfandegado esteja cumprindo rigorosamente os procedimentos de segurança e a legislação referente à matéria;

Adp

6 – se devida a multa, a capitulação correta seria no inciso II, do mesmo artigo 107, uma vez que a mercadoria, segundo admitem os próprios auditores, era objeto de trânsito aduaneiro.”

A Delegacia de Julgamento em São Paulo considerou procedente a autuação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/05/2006

Ementa: Comprovada a situação descrita na tipificação legal, é de se aplicar a multa prevista no artigo 107, I, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da lei 10.833/03.”

Ciente da decisão em 05/12/2006 (AR de fl. 137-v), a interessada apresentou recurso voluntário em 03/01/2007, repetindo as razões da impugnação. Alegou, ainda, que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que não avaliou se houve, por parte da autuada, seja descumprimento de alguma norma, seja procedimento irregular ou inadequado que desse amparo à multa regulamentar.

Argüiu que o julgado apenas levou em consideração o fato de o contêiner, tido como desaparecido, ter dado entrada no recinto sob controle aduaneiro e, posteriormente, não ter sido encontrado, aduzindo que a tipificação é clara e que não se trata de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação que regula os Armazéns Alfandegados, tampouco que a penalidade esteja vinculada à intenção do penalizado quanto ao fato ocorrido.

Requer, ao final, o seguinte: caso seja entendido que a multa deva prevalecer, que seja a do inciso II, do artigo 107, do Decreto 37/66, já que, conforme documentação anexada, o contêiner desaparecido constituía objeto de TODA e encontrava-se em regime de trânsito aduaneiro.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide trata da aplicação de multa pelo desaparecimento de um contêiner que deu entrada no terminal da Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais Ltda., em 28/03/2006, sob controle aduaneiro. A empresa, que confirmou o fato e o registrou no Boletim de Ocorrência, argúi que deve prevalecer a multa do inciso II, do artigo 107, do Decreto 37/66, já que, conforme documentação anexada, o contêiner desaparecido constituía objeto de TDA e encontrava-se em regime de trânsito aduaneiro.

Reza o dispositivo

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;”

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;”

De início, é importante esclarecer que a simples apresentação do boletim de ocorrência não é elemento suficiente para excluir a responsabilidade tributária, como dispõe o Ato Interpretativo SRF nº 12/2004, *in verbis*:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

No mérito, vejamos:

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, artigos 267 e 268, trânsito aduaneiro pode ser definido como:

“regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

O regime subsiste do local de origem ao local de destino, e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de

ANP

origem, até o momento em que a repartição do destino certifica a chegada da mercadoria.” (grifei)

Para a concessão e aplicação desse regime é necessário o requerimento pelos beneficiários, dentre eles o transportador habilitado, a declaração de trânsito aduaneiro (DTA), termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do trânsito e pelo transportador e outros documentos que forem necessários, de acordo com o RA e a IN SRF nº 248/02.

Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira, responsável pela jurisdição, autorizará o itinerário e o respectivo prazo para a execução da operação. Vale salientar que segundo o art. 51, da IN SRF nº 248/02, “a contagem do prazo, para fins de controle de conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembarço”.

O despacho para trânsito aduaneiro é completado com o desembarço aduaneiro, ato em que o servidor competente formaliza a entrega da mercadoria ao transportador, autorizando-o a iniciar a operação de trânsito, após as providências de segurança e controle.

O art. 49, da IN SRF nº 248/2002, dispõe que:

“O desembarço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador.” (grifei)

Ocorre que no presente caso, a própria recorrente assumiu que o contêiner desapareceu no local alfandegado e não durante o transporte. Ou seja, o veículo não foi carregado com a mercadoria, ela não foi desembarçada. Assim, o trânsito aduaneiro sequer foi iniciado. Vale ressaltar que a própria palavra trânsito transmite a idéia de movimento, deslocamento, como definido pelo dicionário DICMAXI Michaelis:

1 Ação ou efeito de transitar. 2 Passagem, trajeto. 3 O movimento de pedestres e veículos que transitam nas cidades ou nas estradas. 4 Abertura, lugar por onde se passa; passagem. 5 Mudança, passagem. 6 Morte, passamento. 7 Faculdade de fazer passar mercadorias através de um Estado, de uma cidade, sem pagar direitos de entrada.

Assim, não assiste razão à recorrente quando alega que o contêiner desaparecido encontrava-se em regime de trânsito aduaneiro.

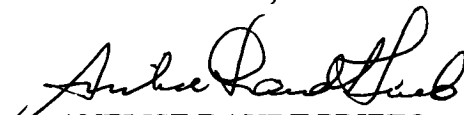
Ainda é importante observar que o contêiner foi transportado para o local alfandegado em 28/03/2006, sem que houvesse a expedição de DTA. A declaração só foi solicitada em 18/04/2006, tendo como destino Armazéns Gerais em Varginha-MG.

Veja que do boletim de ocorrência consta a data de 08/05/2006, ou seja, vinte dias após a solicitação da DTA e indica que o contêiner desapareceu dentro da unidade alfandegada e não dentro do veículo transportador. Dessa forma, fica caracterizado que a mercadoria ingressou em local ou recinto sob controle aduaneiro e que, posteriormente, não foi localizada, ficando sujeita à multa do art. 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

AGP

Face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.



ANELISE DAUDT PRIETO